



Câmara Municipal de Linhares  
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei nº 3.635 / 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000274/2017**

ABERTURA: 13/02/2017 - 10:25:30

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: TRATA SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 3.567/2016.

*Janglem R. de Barros*  
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Suplex leitura	13/02/17
Coerções	__/__/__
Justiça - colocação	__/__/__
do parecer	13/02/17
Colocação de todo	__/__/__
o projeto	13/02/17
aprovado	__/__/__
	13/02/17
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVE-SE EM:  
 31/03/17



## PROJETO DE LEI

### "DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 3.567/201, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Esta Lei trata sobre a revogação da Lei Nº 3.567/2016 que dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos estabelecidos no Município realizarem o plantio de árvores, na forma e condições que especifica, objetivando contribuir com a redução do aquecimento global.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

**RICARDO BÔNOMO VASCONCELOS**

Presidente da Câmara Municipal de Linhares

**CARLOS ALMEIDA FILHO**

1º Secretário

**EDIMAR VITORAZZI**

2º Secretário

JUSTIFICATIVA: A Lei em epígrafe foi promulgada pelo PODER LEGISLATIVO infringindo o Art. 30 da Constituição Federal c/c Art. 58 da Lei Orgânica do Município de especifica a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000274/2017**

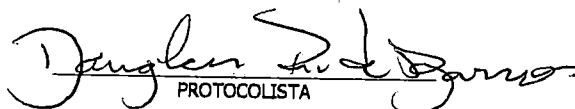
**ABERTURA:** 13/02/2017 - 10:25:30

**REQUERENTE:** RICARDO BONOMO VASCONCELOS

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** TRATA SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 3.567/2016.

  
PROTOCOLISTA

ADI

## PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3567/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos estabelecidas no Município realizarem o plantio de árvores, na forma e condições que especifica, objetivando contribuir com a redução do aquecimento global.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Estefano Silote, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 1º, 3º e 5º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos estabelecidas em Linhares, Estado do Espírito Santo, realizarem o plantio de árvores, por estarem diretamente ligadas à venda de produtos como: automóveis, motocicletas, caminhões e outros veículos que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO<sup>2</sup>).

**Parágrafo único** – A obrigatoriedade que trata este artigo será do plantio de uma muda de árvore a cada venda de carro, motocicleta, caminhão ou qualquer outra espécie de veículo automotor zero quilômetro.

**Art. 2º** Caberá à SEMAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais definir as espécies de árvores a serem plantadas e o local do plantio, bem como fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

**Parágrafo único** – o plantio dessas árvores poderá ser executado pela própria concessionária ou, através das escolas municipais, estaduais, federais e particulares, cooperativas, organizadas não governamentais ou empresas privadas da área ambiental do município, sob a orientação do Poder Público Municipal.

**Art. 3º** O não cumprimento desta Lei, implicará no pagamento de multa a ser aplicada pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

CONTINUAÇÃO PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3567/2016

**Parágrafo único** – A arrecadação proveniente das multas aplicadas aos infratores da presente Lei, será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de patrocinar campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que se fizer necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis.

**Milton Simon Baptista**  
Presidente



## PARECER DA PROCURADORIA

### PROJETO DE LEI Nº 000274/2017

"DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA  
LEI 3.567/2016, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei nº 000274/2017 tem por objetivo revogar a Lei 3.567/2016, tendo por justificativa o fato de que a lei em questão foi promulgada pelo Legislativo infringindo o art. 30 da Constituição Federal c/c Art. 58 da Lei Orgânica do Município (que especifica a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para propositura de leis).

Desde já, registre-se que o ferimento ao devido processo legislativo é vício grave que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido).

No ponto, lembra-se que o princípio da Separação dos Poderes constitui-se em verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo, portanto, veementemente, vedado pela Carta Magna qualquer deliberação tendente a aboli-lo.

Conforme justificativa apresentada no presente Projeto de Lei, a Lei 3.567/2016 foi promulgada pelo Poder Legislativo ao arrepio do regramento constitucional e municipal, haja vista que a competência para sua iniciativa pertence ao Chefe do Executivo municipal.

Diante disso, considerando não ser permitido, nem mesmo pela via judicial, suprir, ratificar ou convalidar o vício de iniciativa apresentado, impõe-se a revogação da Lei 3.567/2016.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Anote-se que nada impede que seja encaminhada a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal de forma indicativa, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

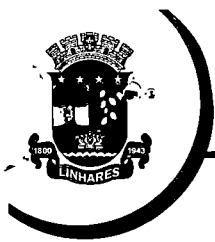
Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 000274/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 000274/2017**

**“DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA  
LEI 3.567/2016, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar a Lei 3.567/2016, tendo por justificativa o fato de que a lei em questão foi promulgada pelo Legislativo infringindo o art. 30 da Constituição Federal c/c Art. 58 da Lei Orgânica do Município (que especifica a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal).

Sem pretender analisar o mérito da lei que se busca revogar, vale registrar que o vício de iniciativa de lei configura grave mácula, que fere fatalmente o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

No ponto, conforme justificativa apresentada, a Lei 3.567/2016 foi promulgada pelo Poder Legislativo ao arripio do regramento constitucional e municipal, haja vista que a competência para sua iniciativa pertence ao Chefe do Executivo municipal.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante disso, considerando não ser permitido suprir ou ratificar o vício de iniciativa apresentado, impõe-se a revogação da Lei 3.567/2016.

Vale anotar que nada impede que seja encaminhada a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

  
**FOBIAS SANTOS COMETTI**

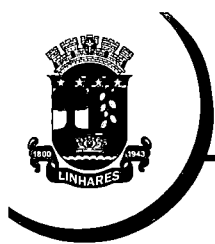
**Presidente**

  
**FABRICIO LOPES DA SILVA**

**Relator**

  
**GELSON LUIZ SUAVE**

**Membro**



**CÓPIA**

**PROTOCOLO**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 0274 DATA: 13/02/17

## PROJETO DE LEI

### "DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 3.567/201, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Esta Lei trata sobre a revogação da Lei Nº 3.567/2016 que dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos estabelecidos no Município realizarem o plantio de árvores, na forma e condições que especifica, objetivando contribuir com a redução do aquecimento global.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**

Presidente da Câmara Municipal de Linhares

**CARLOS ALMEIDA FILHO**

1º Secretário

**EDIMAR VITORAZZI**

2º Secretário

JUSTIFICATIVA: A Lei em epígrafe foi promulgada pelo PODER LEGISLATIVO infringindo o Art. 30 da Constituição Federal c/c Art. 58 da Lei Orgânica do Município de especifica a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.